



Ministério d.....



Decreto n.º

O programa do XVIII Governo Constitucional assume como um dos objectivos em matéria de educação a consolidação da organização curricular da educação básica, introduzindo, sem rupturas, melhorias e aperfeiçoamentos na organização do currículo e das aprendizagens, do mesmo modo que nesta área se desenvolve a autonomia das escolas.

O presente decreto-lei permite que as escolas, no âmbito da respectiva autonomia, expressa no seu projecto curricular de escola e de turma, possam organizar os tempos lectivos em períodos de 45 ou 90 minutos. Por outro lado, procede ainda à reorganização dos desenhos curriculares dos 2º e 3º ciclo. Procura-se, deste modo, a optimização dos recursos, e simultaneamente a diminuição da carga horária lectiva semanal dos alunos. Neste sentido e decorrente da experiência da sua aplicação, **consagra-se ainda a eliminação da área de projecto e do estudo acompanhado** do elenco das áreas curriculares não disciplinares.

No que concerne a esta última área curricular, a opção tomada de a mesma deixar de constar dos desenhos curriculares como obrigatória, não impede a continuação da oferta de apoio e acompanhamento ao estudo por parte dos professores aos alunos com efectivas necessidades.

As opções de organização que agora são conferidas às escolas pressupõem, dada a sua repercussão na vida da escola, dos alunos e encarregados de educação, que sejam plenamente partilhadas entre todos os agentes educativos. Como tal, exige-se a audição prévia do Conselho Geral e do Conselho Pedagógico.

Assim:



Ministério d.....



Decreto n.º

No desenvolvimento da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente **diploma** altera o Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, **na redacção atribuída** pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular do ensino básico, bem como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional, procedendo:

- a)* À flexibilização da organização dos tempos lectivos dos 2.º e 3.º ciclos;
- b)* À eliminação da Área de Projecto e do Estudo Acompanhado do elenco das áreas curriculares não disciplinares;
- c)* À reorganização dos desenhos curriculares dos 2.º e 3.º ciclos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro

Os artigos 4.º, 5.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - O ano lectivo é entendido como o período contido dentro do ano escolar



Ministério d.....



Decreto n.º

no qual são desenvolvidas as actividades escolares e corresponde a um mínimo de 180 dias efectivos.

3 - [...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas **podem**, ouvidos o Conselho Geral e o Conselho Pedagógico, organizar a carga horária semanal de todas as componentes das áreas **curriculares disciplinares** dos 2.º e 3.º ciclos em períodos de 45 ou 90 minutos, com excepção da disciplina de Educação Física, que é organizada em períodos de 90 minutos.

4 - Para efeito do n.º 2, considera-se como área curricular não disciplinar a formação cívica, enquanto espaço privilegiado para o desenvolvimento da educação para a cidadania, para a saúde e sexualidade, visando o desenvolvimento da consciência cívica dos alunos como elemento fundamental no processo de formação de cidadãos responsáveis, críticos, activos e intervenientes, com recurso, nomeadamente, ao intercâmbio de experiências vividas pelos alunos e à sua participação, individual e colectiva, na vida da turma, da escola e da comunidade.

5 - [...].

6 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

7 - [...].

8 - A opção a que se refere o n.º 3 é inscrita no projecto curricular de escola.

Artigo 18.º

[...]

1 - [...]

2 - A organização de acções de formação contínua de professores deve tomar em consideração as necessidades reais de cada contexto escolar, nomeadamente através da utilização de modalidades de formação centradas na escola e nas práticas profissionais.

3 - [...]»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos do Decreto-Lei n.º 6/2001

Os anexos I, II e III do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, passam a ter a redacção constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Disposição final

Por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação são definidas as condições em que os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas prestam aos alunos com efectivas necessidades o apoio e acompanhamento ao estudo por parte de professores, de forma a favorecer uma cada vez maior autonomia na realização das aprendizagens e a melhoria dos resultados escolares.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado, no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com a redacção actual.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

As alterações ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, aprovadas pelo presente **diploma**, produzem efeitos a 1 de Setembro de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Educação



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO I

1.º ciclo

Componentes do currículo
Áreas curriculares disciplinares de frequência obrigatória
Língua Portuguesa
Matemática
Estudo do meio
Expressões:
Artísticas
Físico-motoras
Área curricular não disciplinar (a)
Formação cívica
<i>Total: 25 horas</i>
Área curricular disciplinar de frequência facultativa (b)
Educação Moral e Religiosa (b)
<i>Total: 1 horas</i>
<i>Total: 26 horas</i>
Actividades de enriquecimento do currículo (c)

(a) Esta área deve ser desenvolvida em articulação com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular de turma.

(b) De frequência facultativa, nos termos do n.º 6 do artigo 5.º.

(c) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integra, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas, nomeadamente no ensino das ciências.



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO II

2.º ciclo

Componentes do currículo	Carga horária semanal (a)					
	5.º ano		6.º ano		Total ciclo	
	X 45 min.	X 90 min.	X 45 min.	X 90 min.	X 45 min.	X 90 min.
Áreas curriculares disciplinares						
Línguas e Estudos Sociais: Língua Portuguesa Língua Estrangeira História e Geografia de Portugal	10	5	11	5,5	21	10,5
Matemática e Ciências: Matemática Ciências da Natureza	7	3,5	7	3,5	14	7
Educação Artística e Tecnológica: Educação Visual e Tecnológica (b) Educação Musical	6	3	6	3	12	6
Educação Física	-	1,5	-	1,5	-	3
Educação Moral e Religiosa (c)	1	0,5	1	0,5	2	1
Área curricular não disciplinar (d)						
Formação Cívica	1	0,5	1	0,5	2	1
<i>Total</i>	27 (28) (e)	13,5 (14) (f)	28 (29) (e)	14 (14,5) (f)	55 (57) (e)	27 (28,5) (f)
Actividades de enriquecimento do currículo (g).						

(a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 45 e 90 minutos de acordo com a opção da escola, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola pode propor uma diferente organização da carga semanal dos alunos, devendo contudo respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade.

(b) A leccionação de Educação Visual e Tecnológica compete a um professor.

(c) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 6 do artigo 5.º.

(d) Esta área deve ser desenvolvida em articulação com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular de turma.

(e) A soma do total da carga horária semanal em períodos de 45 minutos ficciona a disciplina de Educação Física como contendo 3 períodos de 45 minutos, unicamente para efeitos de soma, dado que nos termos do



Ministério d.....



Decreto n.º

n.º 3 do artigo 5.º, esta disciplina é obrigatoriamente organizada em períodos de 90 minutos. O valor entre parênteses resulta da soma da disciplina facultativa de Educação Moral e Religiosa.

(f) O valor entre parênteses resulta da soma da disciplina facultativa de Educação Moral e Religiosa.

(g) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integra, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas, nomeadamente no ensino das ciências.



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO III

3.º ciclo

Componentes do currículo	Carga horária semanal (a)							
	7.º ano		8.º ano		9.º ano		Total de ciclo	
	X 45 min.	X 90 min.	X 45 min.	X 90 min.	X 45 min.	X 90 min.	X 45 min.	X 90 min.
Áreas curriculares disciplinares								
Língua Portuguesa	4	2	4	2	4	2	12	6
Línguas Estrangeiras: LE1	6	3	5	2,5	5	2,5	16	8
LE2								
Ciências Humanas e Sociais: História	4	2	5	2,5	5	2,5	14	7
Geografia								
Matemática	4	2	4	2	4	2	12	6
Ciências Físicas e Naturais: Ciências Naturais	4	2	4	2	5	2,5	13	6,5
Físico-Química								
Educação Artística: Educação Visual	2 (c)	1 (c)	2 (c)	1 (c)	3 (d)	1,5 (d)	11	5,5
Outra disciplina (oferta da escola) (b)	2 (c)	1 (c)	2 (c)	1 (c)				
Educação Tecnológica								
Educação Física	-	1,5	-	1,5	-	1,5	-	4,5
Introdução às Tecnologias de Informação e Comunicação	-	-	-	-	2	1	2	1
Educação Moral e Religiosa (e)	1	0,5	1	0,5	1	0,5	3	1,5
Área curricular não disciplinar (f)								
Formação cívica	1	0,5	1	0,5	1	0,5	3	1,5
<i>Total</i>	30 (31) (g)	15 (15,5) (h)	30 (31) (g)	15 (15,5) (h)	32 (33) (g)	16 (16,5) (h)	92 (95)	46 (47,5)
Actividades de enriquecimento do currículo (i).								

(a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 45 e 90 minutos de acordo com a opção da escola, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga semanal dos alunos, devendo contudo respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade.

(b) A escola poderá oferecer outra disciplina da área da Educação Artística (Educação Musical, Teatro, Dança, etc.) se, sem necessidade de recrutamento adicional, dispuser de pessoal docente para a sua docência.

(c) Nos 7.º e 8.º anos, os alunos têm:

- i) Educação Visual ao longo do ano lectivo;



Ministério d.....



Decreto n.º

- ii) Numa organização equitativa com a Educação Tecnológica, ao longo do ano lectivo, uma outra disciplina da área da Educação Artística. No caso de a escola não oferecer uma outra disciplina, a Educação Tecnológica tem uma carga horária semanal igual à disciplina de Educação Visual.
- (d) No 9.º ano, do conjunto das disciplinas que integram os domínios artístico e tecnológico, os alunos escolhem uma única disciplina das que frequentaram nos 7.º e 8.º ano.
- (e) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 6 do artigo 5.º.
- (f) Esta área deve ser desenvolvida em articulação com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular de turma.
- (g) A soma do total da carga horária semanal em períodos de 45 minutos ficcion a disciplina de Educação Física como contendo 3 períodos de 45 minutos, unicamente para efeitos de soma, dado que nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, esta disciplina é obrigatoriamente organizada em períodos de 90 minutos. O valor entre parênteses resulta da soma da disciplina facultativa de Educação Moral e Religiosa.
- (h) O valor entre parênteses resulta da soma da disciplina facultativa de Educação Moral e Religiosa.
- (i) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integra, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas, nomeadamente no ensino das ciências.»